

Processo

AREsp 1999316

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

DJe 15/02/2022

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999316 - PE (2021/0321226-7)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - **DPVAT**. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO. VALOR QUANTIFICADO EM **SALÁRIOS** MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974 VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. PELO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º , b, da Lei no 6.194/74, redação anterior à Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) **salários** mínimos.

2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 04/05/2007, de forma que não se aplica as disposições da Lei no 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do **salário** mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei no 6.194/1974).

3. Desse modo, considerando que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a **tabela** do **CNSP** ou da SUSEP, a um percentual de 70% e o valor do **salário** mínimo vigente em 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a indenização devida à parte autora é no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais). Todavia, deduzida a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) recebida na via administrativa, o demandante faz jus a um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme apurado na sentença recorrida.

4. Por outro lado, não restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca no caso em tela, visto' que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária), no essencial, foi atendido

na sentença recorrida, apenas havendo condenação em valor inferior ao postulado.

5. Recurso de Apelação não provido à unanimidade.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74 sob o argumento de que o valor máximo da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório **DPVAT** é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não foi respeitado pelo Tribunal de origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, antes da Lei 11.482/07, a indenização máxima paga pelo seguro **DPVAT** era de 40 (quarenta) **salários** mínimos, sendo proporcional ao seu grau no caso de invalidez.

A saber:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (**DPVAT**). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (**DPVAT**), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro **DPVAT** é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 **salários** mínimos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012) O Tribunal de origem, no caso dos autos, concluiu que "o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2007, quando ainda estava em vigência a redação anterior dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do **salário** mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente" (e-STJ, fl. 117) e "que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a **tabela** de graduação de invalidez, em um percentual de 70%, a parte autora

faz jus ao valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) = (R\$ 15.200,00 X 70% = R\$ 10.640,00), mas como resta incontroverso o recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) na via administrativa, há um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)."

Reexaminar a questão, portanto, encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora